



GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000001/2013-87

REQUERENTE: Sigiloso
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará
RELATORA: Maria Ester Henriques Tavares

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que se requer a nulidade do item 10.8 do Edital nº 001/2013-87-MP, referente ao Concurso Público para ingresso em cargos efetivos do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado do Pará.

O item questionado dispõe do seguinte modo:

10.8. DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS

(...)

10.8.3. Na Atividade Profissional na área a que concorre, para concessão da pontuação relativa aos documentos relacionados nas alíneas abaixo, somente será considerada experiência profissional, para efeito de pontuação, após a conclusão do curso de graduação do cargo a que concorre, comprovado **através de cópia autenticada em cartório do diploma**, pré-requisito para o cargo, ou de uma **declaração original ou cópia autenticada em cartório devidamente acompanhada do histórico escolar**. A não apresentação desta documentação de graduação impossibilitará a contagem do tempo, sendo assim desconsiderada a documentação da atividade profissional para efeito de pontuação.

a) **No caso de atividade na iniciativa privada** apresentar cópia autenticada em cartório das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) com a identificação do candidato e do contrato de trabalho, acrescida de declaração do empregador com assinatura reconhecida em cartório da



GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000001/2013-87

pessoa que a assina, na qual conste o período (início e fim se for o caso), a espécie do serviço realizado e as atividades desenvolvidas.

b) **No caso de atividade realizada na administração pública (Servidor Público)** apresentar declaração/certidão de tempo de serviço, original ou cópia autenticada em cartório, em que conste o período (início e fim se for o caso), a espécie do serviço realizado e as atividades desenvolvidas. Na declaração/certidão deverá constar o reconhecimento em cartório da assinatura da pessoa que assina o documento.

c) **No caso de atividade de serviço prestado como autônomo** apresentar cópia autenticada em cartório de contrato de prestação de serviços, com assinatura reconhecida em cartório da pessoa que assina este documento, acrescido de declaração do contratante com assinatura reconhecida em cartório da pessoa que assina este documento, na qual conste o período (início e fim se for o caso), a espécie do serviço realizado e as atividades realizadas, ou, apresentação de cópias autenticadas em cartório de todos os recibos de pagamento autônomo (RPA) relativos ao período trabalhado.

d) **No caso de sócio de firma e/ou pessoa jurídica**, deverá o candidato apresentar cópia autenticada em cartório do contrato social da mesma, registrado na junta comercial respectiva, ou quando for o caso no respectivo conselho de classe, que comprove claramente sua participação na mesma. Inclusive nos documentos apresentados deve ficar claro em que data foi efetivada a sua inclusão na respectiva firma e/ou pessoa jurídica.

(...)

10.8.6. A Aprovação em Concurso Público na área a que concorre deverá ser comprovada, conforme a seguir:

a) Original ou cópia autenticada em cartório de **Certidão expedida pelo órgão de pessoal da Instituição pública a que o candidato prestou concurso**, com assinatura reconhecida em cartório da pessoa que assina, constando o cargo, nível de escolaridade, aprovação e/ ou classificação do resultado final/homologação; ou

b) Original ou cópia autenticada em cartório de **Certificado do órgão contratado para executar o concurso**, com assinatura reconhecida em cartório da pessoa que assina, constando o cargo, nível de escolaridade, aprovação e/ou



GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000001/2013-87

classificação do resultado final/homologação; ou,

c) Cópia autenticada em cartório da publicação de Diário Oficial ou impresso divulgado na Internet de Diário Oficial devidamente autenticado pelo órgão de publicação do Diário Oficial correspondente, constando o cargo, nível de escolaridade, aprovação e/ou classificação do resultado final/homologação, com identificação clara do candidato;

O requerente alega que, “em matéria de concurso público, os atestados, as certidões e outros documentos congêneres emitidos por órgãos ou entidades da Administração Pública possuem **fé pública**. Logo, referidos documentos, assinados por servidores ou empregados públicos, não necessitam de que as firmas sejam reconhecidas por Titulares de Cartórios de Notas.”

Afirma que o item 10.8 do edital nº 001/2012 MP/PA, ao exigir o reconhecimento de firma em cartório de documentos oriundos da administração pública, afronta os arts. 19, II, e 37, *caput*, da CF, que tratam de proibição de recursar fé aos documentos públicos e dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Informa que, de acordo com o edital nº 005/2012 MP/PA, os candidatos aprovados no certame deverão apresentar os documentos comprobatórios de títulos no período de 02 a 08 de janeiro de 2013, daí o perigo da demora.

Requer o deferimento de medida liminar para suspender a eficácia do item 10.8 do edital nº 001/2012 – MP/PA, até decisão final do procedimento.

Nesta análise prévia, entendo ser desnecessário o reconhecimento de firma em cartório de documentos lavrados por agentes integrantes da administração pública, uma vez que não se pode duvidar



GABINETE DA CONSELHEIRA MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000001/2013-87

da idoneidade de tais instrumentos oficiais, denominados documentos públicos, conforme dispõe o art. 19, II, da CF. Além disso, a exigência do reconhecimento de firmas pode impossibilitar a apresentação de documentos dentro do prazo estabelecido no edital. Da mesma forma, entendo desnecessária a autenticação de documentos, vez que isto poderá ser suprido pela apresentação dos originais juntamente com as cópias.

Assim, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de liminar para suspender os efeitos dos itens 10.8.3 e 10.8.6 do Edital nº 001/2012-MP/PA, apenas no que se refere à exigência de reconhecimento em cartório das assinaturas lançadas em documentos provenientes da administração pública e autenticação de documentos apresentados por cópia, podendo esta última ser suprida pela apresentação dos documentos originais para conferência, até ulterior decisão deste Conselho.

Notifique-se o Procurador-Geral de Justiça do MP/PA para prestar informações no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 110 do RICNMP.

Em razão da urgência, dê-se ciência às partes por *fax* e/ou mensagem eletrônica, sempre que possível.

Defiro o pedido de sigilo quanto aos dados do requerente. Encaminhe-se à Secretaria para providências.

Brasília, 02 de janeiro de 2013.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Conselheira